



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079962-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que são agravantes MOLEIRO RESTAURANTE LTDA e ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40413

AGRAVO DE INST. Nº 2079962-67.2025.8.26.0000

COMARCA: ILHABELA

JUIZ: MARCO ANTONIO GIACOVONE FILGUEIRAS

AGTE.: MOLEIRO RESTAURANTE LTDA e outro

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS – POSSIBILIDADE – a atribuição de efeito suspensivo aos embargos dos executados é medida excepcional que demanda cumulativamente a presença dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC – título executivo garantido pelo próprio bem objeto da cédula de crédito bancário – a despeito da aparente suficiência da garantia, necessária a avaliação do bem que a compõe (art. 874, CPC), o que fica observado – decisão reformada para o fim receber os embargos à execução opostos em seu efeito suspensivo.
Resultado: agravo provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos à execução opostos pelos agravantes contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão copiada a fls. 53/54, pela qual os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Os agravantes afirmaram que os requisitos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil encontram-se preenchidos, tendo em vista que a execução está garantida por força contratual, uma vez que foi dado em garantia o próprio bem do objeto da cédula de crédito bancário (cláusula 6.2 – fls. 49 da ação de execução). Dessa forma, se faz necessária a suspensão da execução. Pelo exposto,

pugnaram pela reforma da decisão recorrida para o fim de ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo. Dispensadas as informações (fls. 110).

Em resposta (fls. 114/129), o agravado basicamente pediu o desprovisionamento do recurso.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento, com observação.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar cumulativamente a existência de quatro requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, a saber: a) requerimento do embargante; b) probabilidade do direito invocado; c) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou impossível reparação ao embargante; e d) necessidade de a execução já estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer um deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo

Pois bem, no caso dos autos, as alegações deduzidas pelos agravantes têm suficiente relevância e houve demonstração de que o prosseguimento da execução pode lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face dos agravantes, amparada em cédula de crédito bancário de financiamento para aquisição de bem imóvel, pela qual a agravada busca receber a quantia de R\$ 132.527,22.

No caso dos autos, aparentemente, o bem imóvel dado em garantia hipotecária tem valor suficiente para satisfazer a execução, objeto da cédula de crédito bancário (cláusula 6.2 – fls. 49 da ação de execução). Ao imóvel foi dado o valor de R\$230.000,00, sem atualização (04/12/2020). A ação foi ajuizada em

2023, com atualização da dívida em R\$132.527,72.

No presente caso, deve ser observado o disposto no art. 835, § 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual *“na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”*.

Trata-se da chamada regra da penhora natural, que estabelece a prioridade do bem dado em garantia na excussão para satisfazer dívida fundada em título extrajudicial, independentemente de nomeação. A norma concretiza o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, previsto no art. 805 do CPC.

Ressalte-se que havendo cláusula expressa estabelecendo a alienação fiduciária em garantia da dívida, a penhora deverá recair sobre os bens descritos na cláusula contratual.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - Penhora - Preferência - Sentença que acolheu os embargos para determinar que a penhora recaísse sobre bens dados em garantia fiduciária - Insurgência do banco - Descabimento - Conquanto a regra disposta no art. 835, § 3º, do CPC seja relativa, havendo cláusula expressa estabelecendo a alienação fiduciária em garantia da dívida, a penhora deverá recair sobre os bens descritos na cláusula contratual, admitindo-se, contudo, a realização da constrição sobre outros bens, desde que aqueles oferecidos não sejam suficientes para garantia da execução - Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação 1000859-86.2017.8.26.0516, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 01.10.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA REAL – GUINDASTE AVALIADO EM R\$ 300.000,00 –

PEDIDO DE BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS, EM ATENÇÃO À PREFERÊNCIA LEGAL PREVISTA NO ART. 835 DO CPC – DESCABIMENTO – INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE A COISA DADA EM GARANTIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 835, § 3º DO CPC – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA DETERIORAÇÃO DA COISA OFERTADA OU DA INSUFICIÊNCIA DE SEU VALOR PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, QUE IMPÕE SEJA EXECUTIDO, EM PRIMEIRO LUGAR, A GARANTIA OFERTADA - DECISÃO MANTIDA - Recurso desprovido” (A.I. 2175949-14.2017.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 01.02.2018);

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Pleito de constrição 'on-line' de ativos financeiros eventualmente existentes em contas correntes de titularidade dos executados – Descabimento – Penhora que deve incidir sobre o bem móvel previamente oferecido em garantia no título executivo, nos termos do art. 835, §3º, CPC – No que toca à alegada insuficiência da garantia, impõe-se prévia excussão, antes de se cogitar de eventual reforço - Decisão reformada – Recurso provido” (A.I. 2230467-85.2016.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 07.02.2017).

Evidente que se a garantia não se mostrar idônea ou suficiente para satisfazer a obrigação, o devedor responderá com todo o seu patrimônio, nos termos do art. 789 do CPC. Todavia, a preferência é do bem ofertado em garantia real.

No caso dos autos, aparentemente, o bem imóvel dado em garantia hipotecária tem valor suficiente para satisfazer a execução de origem, quando do seu ajuizamento.

Assim, em primeira análise, o valor do bem imóvel hipotecado parece ser suficiente para garantir o crédito buscado na execução de

origem.

Incide no caso o disposto no art. 874 do CPC, que tem a seguinte redação:

“Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios.

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.”

Destarte, em se tratando de execução com garantia real, a penhora deve preferencialmente recair sobre o bem dado em garantia, nos termos do artigo 835, § 3º do CPC.

No mais, anote-se que o embargado solicitou a realização de tentativa de penhora via sistema SISBAJUD nas contas e investimentos dos agravantes, a vislumbrar o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou impossível reparação aos agravantes, apesar da garantia contida no contrato em execução.

Assim, uma vez que a execução está limitada à garantia, os embargos à execução opostos devem ser recebidos em seu efeito suspensivo, ao menos até ser feita a necessária avaliação do bem – o que fica observado.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao recurso, com **observação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator